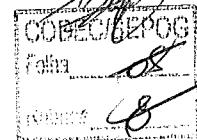




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 6.731/13



CONVÊNIO N. 2014/153.0

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE
A CÂMARA DOS DEPUTADOS E
A CAPEMISA SEGURADORA DE
VIDA E PREVIDÊNCIA S/A,
PARA CONSIGNAÇÃO EM
FOLHA DE PAGAMENTO DOS
PLANOS DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA, SEGUROS E
EMPRÉSTIMOS DE DEPUTADOS,
SERVIDORES E PENSIONISTAS
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

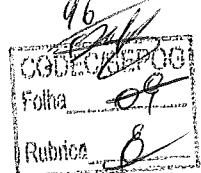
Ao(s) more dia(s) do mês de dezembro de dois mil e
quatorze, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três
Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob n. 00.530.352/0001-59, daqui
por diante denominada CONSIGNANTE e neste ato representada por seu
Diretor-Geral, o senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA,
brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília – DF, e a CAPEMISA
SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede na Rua São
Clemente, 38, 7º andar, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob
o nº 08.602.745/0001-32, daqui por diante denominada CONSIGNATÁRIA e
neste ato representada por seu Diretor, o senhor LAERTE TAVARES
LACERDA, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e
domiciliado no Rio de Janeiro – RJ, e por seu Diretor, o senhor CLÁUDIO
JORGE COSTA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, atuário, residente e
domiciliado no Rio de Janeiro- RJ, perante as testemunhas que estes
subscrevem, acordam celebrar o presente Convênio, em conformidade com o
processo em referência, com as disposições contidas no Ato da Mesa n. 65, de
2005, com as disposições contidas na Lei n. 8.666, de 21/06/93, e posteriores
alterações, daqui por diante denominada simplesmente LEI, com o
Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados,
aprovado pelo Ato da Mesa n. 80/01, de 07/06/01, publicado no D.O.U. de
05/07/01, doravante denominado REGULAMENTO, bem como com a
Portaria n. 153/2005 da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados,
observadas as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Convênio é a consignação em folha de pagamento
dos planos de previdência privada, seguros e de empréstimos concedidos pela
CONSIGNATÁRIA a deputados, servidores e pensionistas da
CONSIGNANTE, doravante denominados simplesmente BENEFICIÁRIOS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo primeiro - As características próprias dos planos oferecidos pela CONSIGNATÁRIA constam de seus respectivos regulamentos, entregues aos BENEFICIÁRIOS por ocasião de sua adesão.

Parágrafo segundo - Os empréstimos compreendem a assistência financeira a ser concedida a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta e/ou de seguro de pessoas da CONSIGNATÁRIA, devendo observar rigorosamente as condições estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS

A CONSIGNATÁRIA, dentro de seu exclusivo critério e obedecidas as suas normas de concessão de crédito, analisará a possibilidade de adesão aos seus planos de previdência privada e/ou seguros, bem como a efetivação de empréstimos em favor de deputados, servidores e pensionistas da CONSIGNANTE, cuja contratação será efetivada diretamente com o beneficiário, para quitação mediante consignação em folha de pagamento.

Parágrafo primeiro - A CONSIGNATÁRIA deve apresentar solicitação de consignação facultativa ao Departamento de Pessoal da CONSIGNANTE, instruída com a comprovação da autorização de débito do beneficiário.

Parágrafo segundo - Compete à CONSIGNANTE processar as operações e averbações em folha de pagamento dos beneficiários, mediante autorização formal do interessado e repassar os recursos correspondentes à CONSIGNATÁRIA.

Parágrafo terceiro - A CONSIGNANTE, por determinação do art. 10 do Ato da Mesa n. 65/05 c/c art. 2º da Portaria n. 153/05, descontará, para cobertura dos custos de processamento de dados, da importância a ser recolhida à CONSIGNATÁRIA, o valor de R\$1,70 (um real e setenta centavos) por consignação averbada em folha.

Parágrafo quarto - O Departamento de Pessoal da CONSIGNANTE definirá os formulários-padrão e os prazos para o recebimento dos pedidos de consignação, bem como de cancelamento do desconto em folha de pagamento.

Parágrafo quinto - A CONSIGNATÁRIA indicará à CONSIGNANTE seus representantes, os quais se responsabilizarão pela fidedignidade das informações prestadas no processamento das operações e demais expedientes relativos ao presente instrumento e dos dados dos proponentes constantes dos formulários-padrão.

Parágrafo sexto - Poderá a CONSIGNATÁRIA, mediante simples comunicação por escrito à CONSIGNANTE, substituir, cancelar e/ou constituir novos representantes de que trata o parágrafo anterior, ficando estabelecido que as alterações vigorarão a partir do dia seguinte ao da entrega da comunicação pela CONSIGNATÁRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

98
Câmara/CEPOG
Folha 10
Rubrica 8

Parágrafo sétimo – A CONSIGNATÁRIA deverá, na troca de informações para efetivação dos valores a serem consignados, apresentar, preferencialmente, meio magnético ou eletrônico no formato utilizado pela CONSIGNANTE.

Parágrafo oitavo – A CONSIGNATÁRIA fica obrigada a enviar ao órgão fiscalizador da CONSIGNANTE, até o quinto dia útil de cada mês, as taxas de juros mensal e anual a serem praticadas nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos mercantis.

Parágrafo nono - A CONSIGNATÁRIA fica obrigada também a apresentar, no início da vigência do presente instrumento, e sempre que houver alteração nas informações ou vencimento de validade, os seguintes documentos:

- a) registro no cadastro nacional de pessoa jurídica, estatuto constitutivo e autorização de funcionamento emitida pelo órgão competente;
- b) certidões de regularidade fiscal;
- c) certidão negativa de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal; e
- d) prova de inexistência de restrição de órgãos de controle do sistema nacional de seguros privadas ou das sociedades cooperativas ou do Banco Central do Brasil, conforme o caso.

Parágrafo décimo - A não observância das obrigações constantes dos parágrafos oitavo e nono implicará a suspensão da emissão de documento comprobatório de margem consignável em favor da CONSIGNATÁRIA até o seu adimplemento.

Parágrafo décimo primeiro - Na concessão dos empréstimos, a CONSIGNATÁRIA se obriga a observar as disposições contidas na Circular SUSEP n. 320, de 02/3/2006, alterada pela Circular SUSEP n. 423, de 29 de abril de 2011, respondendo pelas irregularidades eventualmente constatadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO DAS PRESTACÕES

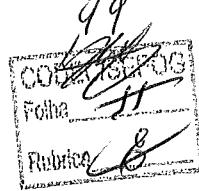
A CONSIGNANTE obriga-se a recolher à CONSIGNATÁRIA, mensalmente, até o dia 25, o total das prestações devidas por seus servidores ou pensionistas ou a liquidação dos empréstimos concedidos pela CONSIGNATÁRIA.

Parágrafo primeiro – Ocorrendo a exoneração, falecimento ou redução da remuneração do servidor, impossibilitando assim o desconto da parcela do empréstimo em folha, a CONSIGNANTE deverá informar à CONSIGNATÁRIA sobre a ocorrência do fato.

Parágrafo segundo – A consignação relativa a amortização de plano de previdência privada, seguros, empréstimo ou financiamento somente poderá ser cancelada com a aquiescência do servidor e da CONSIGNATÁRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONSIGNANTE

A CONSIGNANTE se responsabilizará por:

- a) Adotar, no que lhe competir, as providências necessárias para viabilizar a formalização das operações entre a CONSIGNATÁRIA e seus servidores;
- b) Prestar ao servidor e à CONSIGNATÁRIA, mediante solicitação do servidor, escrita ou eletrônica, as informações necessárias para a contratação da operação, inclusive: (i) o dia habitual de pagamento mensal de salários/vencimentos; (ii) data de fechamento da folha; (iii) data do próximo pagamento dos salários/vencimentos; (iv) as demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação;
- c) Dar preferência, nos termos legais, aos descontos de operações efetuadas ao amparo deste Convênio, em detrimento a outros descontos de mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente;
- d) Informar, mensalmente, à CONSIGNATÁRIA, por arquivo magnético, meio eletrônico ou outro meio disponível, os valores consignados, devidamente identificados.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONSIGNATÁRIA

A CONSIGNATÁRIA se responsabilizará por:

- a) Atender e orientar os servidores da CONSIGNANTE quanto aos procedimentos a serem adotados para obtenção de créditos concedidos ao amparo deste Convênio;
- b) Fornecer à CONSIGNANTE arquivo eletrônico contendo a identificação de cada contrato, beneficiário, prazo da operação e valores das prestações a serem descontadas, no caso de automatização dos procedimentos deste Convênio;
- c) Prestar ao servidor beneficiário ou seu representante legal as informações necessárias para a liquidação antecipada dos empréstimos;
- d) Adotar, no que lhes competir, as providências necessárias para viabilizar a formalização das operações de crédito, ao amparo deste Convênio, com os servidores da CONSIGNANTE, observadas suas programações orçamentárias, normas operacionais e análise de crédito;
- e) Disponibilizar aos servidores da CONSIGNANTE informações relativas às respectivas operações por eles contratadas ao amparo deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA DO CONVÊNIO

É facultado aos partícipes denunciar o presente convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso por escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo primeiro – A denúncia prevista nesta Cláusula implicará sustação imediata do processamento dos empréstimos ou financiamentos não averbados.

Parágrafo segundo – Continuarão em pleno vigor, a averbação dos contratos firmados até a data da denúncia e a cláusula DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES até a efetiva liquidação dos empréstimos ou financiamentos concedidos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DEMAIS CONDIÇÕES

Os casos omissos deste Convênio serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes, sendo que aqueles que importarem em modificações do presente termo deverão ser expressamente formalizados.

Parágrafo primeiro – Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este convênio devem ser feitos por escrito, entregue mediante recibo à pessoa devidamente credenciada, ou diretamente nos endereços constantes neste convênio ou outro comunicado posteriormente à sua assinatura.

Parágrafo segundo – O presente Convênio não gera qualquer direito ou garantia à CONSIGNATÁRIA, inclusive quanto à indenização, podendo o mesmo ser denunciado pela CONSIGNANTE, a qualquer tempo, conforme conveniência administrativa.

Parágrafo terceiro – O contrato de previdência privada, seguro, empréstimo e/ou financiamento celebrado entre a CONSIGNATÁRIA e o servidor não constitui nenhuma obrigação para a CONSIGNANTE, nem implicará corresponsabilidade por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária.

Parágrafo quarto – Fica vedada a utilização de espaço físico, material, pessoal ou qualquer outro recurso que implique custo para a CONSIGNANTE, exceto o disposto o parágrafo terceiro da Cláusula Segunda deste Convênio.

CLÁUSULA OITAVA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL

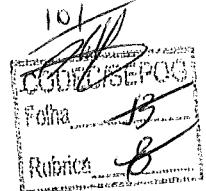
Considera-se órgão responsável o Departamento de Pessoal, localizado no 9º andar do Edifício Anexo I da Câmara os Deputados, que indicará o servidor responsável pelos atos de gestão e fiscalização do presente Convênio.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, para dirimir qualquer questão do presente Convênio.

E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 6 (seis) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

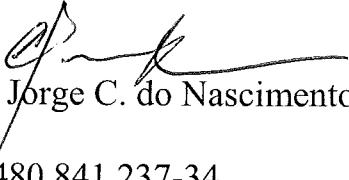
Brasília, 9 de ~~setembro~~ de 2014.

Pela CONSIGNANTE:


Sérgio Sampaio C. de Almeida
Diretor-Geral
CPF n. 358.677.601-20

Pela CONSIGNATÁRIA:


Laerte Tavares Lacerda
Diretor
CPF n. 266.037.567-49


Cláudio Jorge C. do Nascimento
Diretor
CPF n. 480.841.237-34

Testemunhas: 1) Maria de Fátima S. Borges P. 149
2) Fagner J. 7904.

CCONT/MF